

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11400016693

Comarca: Teutônia

Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Ângela Lucian

Despacho:

Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa HOLLMANN LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária HOLLMANN LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , passando a determinar o que segue: a) nomeio para a administração judicial MEDEIROS FERNANDES JR ADVOGADOS, por seu responsável João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (telefone: 3092-0111, e-mail: joao@medeirosfernandesjr.com.br), com endereço profissional na Av. Carlos Gomes, 328, conj. 702 e 703, em Porto Alegre-RS, CEP 90.480-000, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF. b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF); c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos; d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 132/170, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a mesma cumpra todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite, cabendo a esta proceder a comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s); e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF; f) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de quarenta e oito horas (48) horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto; h) intemem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; k) acolho a manifestação ministerial e resalto que a indisponibilidade dos bens da recuperanda e de seu sócio-administrador Sérgio Alberto Seewald, decretada na ação civil pública nº 159/1.14.0001211-6, vai mantida, devendo tal fato ser comunicado quando da expedição dos ofícios aos órgãos de praxe, tais como tabelionato de notas e instituições financeiras, etc. Intemem-se.